



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 16/2022

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 16/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre a denominação de vias públicas que especifica.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (art. 30, I, da CF/88 e arts. 34, XVI, 65, XX, da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao prefeito a iniciativa de projetos de leis desta natureza *ex vi* do arts. 43 e 65, XX, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a denominação de vias públicas pode ser veiculada sob o rito ordinário, não se



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



aplicando, portanto, à matéria o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, ela se destina a dar denominação a via pública para fazer lembrar nome de pessoa de destaque e profundo afeto junto à população de Natércia.

Além disso, não se pode outorgar o nome de pessoas vivas às vias públicas. E, o falecimento também deverá ter ocorrido há mais de um ano, consoante dispõe o artigo 180 da Lei Orgânica do Município que assim preleciona:

“Art. 180. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, no Estado ou do País.”

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida em processo de votação a ser regularmente deflagrado em sessão desta Câmara Municipal.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu* o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam

CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 19 de abril de 2022.



WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171.850

